

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10ª Câmara Cível

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0279269-14.2014.8.19.0001

Agravante 1: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A (réu)

Agravante 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (réu)

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (autor)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ICMS – ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

AGRAVO INTERNO. Apelação Cível. Ação civil pública. Órgão que pleiteia a aplicação da alíquota genérica de ICMS sobre fornecimento de energia elétrica e telecomunicações de 18%. Legitimidade ativa do Ministério Público reconhecida. Precedente do STF. Sentença reformada. Insurge-se o agravante para que a matéria seja objeto de apreciação pelo Órgão Colegiado desta Câmara. Decisão mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Agravos Internos oposto nos autos da Apelação Cível em que são agravantes a **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A** e o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, sendo agravado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravos Internos visando reforma da decisão monocrática de fls. 401/406, onde ao recurso de apelação interposto pelo ora agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** foi dado provimento para reformar integralmente a sentença proferida nos autos da ação civil pública proposta em face da **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A** e do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por considerar inadequada a via da ação coletiva para discutir matéria tributária.

2. Os agravantes se insurgem às fls. 421/428 e fls. 454/467 ao argumento de que esta relatoria não tem razão ao acolher as razões do apelo sem levá-lo à deliberação pelo Órgão Colegiado desta Câmara.

3. Os autos vieram conclusos em 03 de novembro de 2015, sendo devolvidos dezesseis dias após para julgamento em mesa.

VOTO

4. Examinando o presente recurso, apesar da argumentação trazida pela agravante, não vislumbro a necessidade de reforma da decisão monocrática, cabendo à parte interessada lançar mão dos recursos excepcionais para modificar o entendimento desta relatoria.

5. Isso porque, como já dito anteriormente, o Supremo Tribunal Federal garante a atuação do Ministério Público pela via da ação coletiva em casos análogos, como bem exemplifica o RE 195056-PR.

6. Reitero, pois, a decisão monocrática de minha lavra, a cujos fundamentos me reporto nesta oportunidade, eis que a situação fática destes autos não revela a necessidade de reforma da decisão vergastada.

7. Isto posto, seguindo os termos da decisão monocrática que esta relatoria entende por ratificar integralmente, e considerando que o presente recurso, apesar de admissível, não reúne os requisitos para provimento, **MANTENHO A DECISÃO VERGASTADA** nos exatos termos acima dispostos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2015.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**
Relator